



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR PORTO ALEGRE - RS

*Ofício nº 001/05/PJM/POA/RS
2005.*

Porto Alegre/RS, 03 de janeiro de

Anexo: Modelo de APFD

Senhor Comandante,

Com o fito de esclarecer algumas dúvidas que freqüentemente são trazidas ao Ministério Público Militar, ao lado de orientar a atividade da Polícia Judiciária, aproveito para tecer algumas considerações acerca de lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito, **por crime militar**, atribuição da Polícia Judiciária Militar, cuja Autoridade, no âmbito da Unidade Militar, é o próprio Comandante da Unidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a redação do Art. 7º do CPPM é taxativa quanto às Autoridades Militares que exercem a função de Polícia Judiciária Militar, trazendo também as regras específicas de delegação de competência, listadas nos parágrafos 1º a 5º do mesmo artigo.

O Art. 245 do mesmo *codex* inclui neste rol taxativo o oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente a estes, como Autoridade Policial que pode vir a presidir a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito por cometimento de delito da competência da Justiça Militar (crime militar), obviamente quando o Comandante da Unidade ou quem estiver “respondendo” pelo Comando, oficialmente, estiverem impossibilitados de presidir o ato (geralmente os horários fora do expediente).

Inobstante tal redação, tem sido recebido nesta Procuradoria da Justiça Militar diversos autos presididos por oficiais militares que, sem embargo da importante função que venha a exercer na Unidade Militar, não detém Autoridade de Polícia Judiciária Militar (Sub-Comandante – quando presente o Comandante; Comandante de Subunidade, Chefe de Seção, etc...), o que leva, invariavelmente, à anulação do flagrante e soltura do preso.

Assim sendo, além dos demais consectários legais, ressalta essa PJM da absoluta necessidade de que a lavratura dos Autos de Prisão em Flagrante delito, por crime militar, seja presidida pelo Comandante da Unidade ou pelo Oficial de Dia, este nos horários sem expediente, sendo que a presidência por outro oficial só poderá ocorrer quando este, formalmente, receber delegação específica do Comandante da Unidade, caso em que a cópia da publicação que delegou tais poderes deverá acompanhar o procedimento, quando de sua remessa ao Juízo.

De outro lado, tão logo a prisão seja efetuada, deverão ser informados o **Juízo Militar** e a **Procuradoria da Justiça Militar**, remetendo-se os documentos comprobatórios da legalidade de tal prisão. Neste aspecto recomenda-se a remessa, via fac-símile, dos seguintes documentos, **tão logo sejam lavrados**: auto propriamente dito (documento que contém os depoimentos do indiciado, condutor, ofendido e testemunhas), documento acerca da garantia aos direitos do preso (caso não constem do auto propriamente dito) e, se for o caso, da delegação de competência para presidir a lavratura do APF, informando-se que os **originais** e demais documentos serão remetidos no prazo legal (até cinco dias, conforme redação do Art. 251 do CPPM).

Ainda a ressaltar que o APF, se corretamente lavrado, pode substituir o IPM, pelo que, dentro da possibilidade, deve ser instruído com o máximo de provas possíveis de serem produzidas, possibilitando que o Ministério Público Militar, já na primeira oportunidade que tiver acesso aos autos, ofereça pronunciamento inicial de mérito (denúncia, arquivamento ou declinação de competência).

Neste roldão é de ser ressaltado que grande parte das disposições referentes à feitura do IPM, especialmente o constante do Art. 13 do CPPM, podem ser aplicadas à elaboração do APF, devendo-se evitar alguns vícios, dentre os quais a transcrição de depoimentos extremamente sucintos (os depoimentos devem ser tomados com a profundidade necessária, não existindo qualquer diferença entre a tomada de um depoimento/interrogatório em APF ou em IPM, pelo que não se justifica depoimentos extremamente sucintos no APF, em contrapartida a substanciosas declarações prestadas quando de IPM) e a oitiva tão somente do número mínimo de testemunhas, listado em lei (o número a que a lei se refere é ao mínimo; se mais pessoas presenciaram os fatos e/ou foram citadas como presentes no local e/ou souberem algo de importância para a apuração, devem ser ouvidas, seja quando da lavratura do auto propriamente dito, seja em momento posterior, antes da remessa ao Juízo do original de todo procedimento).

Por fim, ressaltando a importância do trabalho desenvolvido pela Polícia Judiciária Militar para o correto posicionamento do Órgão Ministerial, responsável pela persecução penal no Foro Militar, reitero que o telefone celular funcional da Procuradoria da Justiça Militar em Porto Alegre encontra-se permanentemente à disposição das autoridades com poder de polícia judiciária militar, para a resolução de desta e de outras eventuais questões ligadas a esta importante seara de atuação.

Com os cumprimentos de estilo,

Procurador da Justiça Militar